



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão dos Assuntos

Comunicação

10 / I / 90

Para parecer até 15 / II / 90

O Presidente,

[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação de

Exmº Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

1031

Nossa referência

PO PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

1039-12-06

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR. 31/89 - LIMITES MÁXIMOS DE VELOCIDADE INSTANTÂNEA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature of Eduardo Gil Miranda Cabral]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

AÇORES

ARQUIVO

Entrada 11039 Proc. Nº 302

Data 990/01/10

Anexo: o MENCIONADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta Dec. Leg. Regional

Ass. Limites máximos de velocidade instantânea

Entrada n.º 3/90 de 90/01/10

Arquivo n.º 302

O Responsável

LEGISLAÇÃO

[Handwritten signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Submetida à PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Assembleia
Legislativa,
12/11
LIMITES MÁXIMOS DE VELOCIDADE INSTANTÂNEA

22/12/89 Considerando que a melhoria que se verifica nas rodovias regionais não permite ainda velocidades elevadas; que as condições climatéricas locais, com frequente elevado grau de humidade, tornam menos segura a circulação automóvel; que a prática de velocidades elevadas é a causa do maior número de acidentes que se verificam na Região Autónoma dos Açores, e que a maior sinistralidade se verifica nos condutores recentemente habilitados, torna-se necessário condicionar, através do diploma apropriado, os limites fixados no nº 3 do artº 7º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39672, de 20 de Maio de 1954.

Assim, o Governo, nos termos do disposto no artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 1º

Sem prejuízo das restrições constantes do nº 2 do artigo 7º do Código da Estrada, e de outros limites fixados nos termos legais, na Região Autónoma dos Açores, os veículos automóveis estão sujeitos aos limites máximos de velocidade indicados no quadro anexo.

ARTIGO 2º

Os condutores que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de um ano não poderão exceder a velocidade instantânea de 60 Km/hora quando conduzam esses veículos, sem prejuízo de limites inferiores fixados nos termos legais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

ARTIGO 3º

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 2/78/A, de 2 de Janeiro, e respectiva legislação complementar.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA

Alvaro Cordeiro Dâmaso

71

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 8 de Novembro de 1989



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

QUADRO ANEXO

CLASSES E TIPOS DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS	Velocidade em Km/hora	
	Dentro das localidades	Fora das Localidades
MOTOCICLOS		
simples	50	80
com carro	50	60
AUTOMÓVEIS LIGEIOS		
. <u>passageiros e mistos</u>		
sem reboque	50	80
com reboque	40	50
. <u>mercadorias</u>		
sem reboque	50	70
com reboque	40	50
AUTOMÓVEIS PESADOS		
. <u>passageiros</u>	40	70
. <u>mercadorias e mistos</u>		
de peso bruto não superior a 19 Ton.	40	60
de peso bruto superior a 19 Ton.	40	50

proposta.txt
ic